MENSAGEM À PROPOSTA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pranchita tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento de dispositivos da norma fundamental do Município, adequando sua redação às disposições da Constituição Federal, à legislação vigente e aos princípios que orientam a Administração Pública e a organização do Poder Legislativo Municipal.

As alterações propostas decorrem da necessidade de modernizar o texto da Lei Orgânica, corrigir disposições que demandam atualização e conferir maior clareza, segurança jurídica e eficiência ao funcionamento das instituições municipais.

Inicialmente, a alteração do artigo 8º busca aperfeiçoar a disciplina das competências municipais relacionadas ao incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria, ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao fomento da agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. A medida reforça o papel do Município na promoção do desenvolvimento econômico local, observadas as competências legislativas e fiscalizadoras dos demais entes federativos.

No que se refere ao artigo 24, a alteração proposta objetiva adequar o procedimento de eleição da Mesa Diretora, estabelecendo que sua realização ocorra no próprio dia da sessão de instalação, após o compromisso dos vereadores empossados, mediante votação nominal. A medida busca conferir maior transparência, publicidade e legitimidade ao processo de escolha dos dirigentes do Poder Legislativo.

A alteração do artigo 26, por sua vez, visa estabelecer maior clareza quanto à vedação de recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, inclusive quando ocorrer entre legislaturas distintas, em observância aos parâmetros constitucionais e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da organização e da alternância na direção das Mesas Legislativas.

Quanto ao artigo 31, a proposta promove a adequação do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal ao percentual de 7% (sete por cento), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, em conformidade com a faixa populacional correspondente ao Município. A alteração busca assegurar maior compatibilidade entre a Lei Orgânica e as normas constitucionais que disciplinam os limites de gastos das Câmaras Municipais.

A modificação do artigo 47 pretende conferir maior flexibilidade e segurança ao funcionamento da Câmara Municipal, permitindo a realização de sessões remotas quando circunstâncias justificadas impossibilitarem a utilização do recinto legislativo. A medida representa importante instrumento de continuidade dos trabalhos parlamentares, devendo sua regulamentação observar as garantias de publicidade, participação, transparência e regularidade das deliberações.

Em relação ao artigo 52, propõe-se conferir ao Regimento Interno a disciplina do número de discussões e votações das proposições legislativas, respeitadas as exigências constitucionais e legais específicas de cada matéria. A medida proporciona maior racionalidade ao processo legislativo, permitindo que os procedimentos sejam adequados à natureza e à complexidade das proposições, sem comprometer a segurança jurídica.

Cleomar F. Pedro

Daniel da Luz

Leda

A alteração do artigo 53 busca fortalecer a transparência e a responsabilidade dos representantes eleitos, estabelecendo a votação nominal nas deliberações relativas à prestação de contas do Município, acompanhada da justificativa dos votos dos vereadores. Trata-se de providência que prestigia os princípios da publicidade, da transparência e da responsabilidade política, permitindo que a população conheça não apenas o resultado do julgamento, mas também as razões que fundamentaram a decisão de cada parlamentar.

A alteração do artigo 58 tem por objetivo aperfeiçoar a redação referente à promulgação das alterações da própria Lei Orgânica, atribuindo expressamente essa competência à Mesa Diretora da Câmara Municipal, em consonância com a autonomia do Poder Legislativo e com a natureza do processo de emenda à norma fundamental do Município.

No tocante ao artigo 62, a proposta adequa o procedimento de aprovação das emendas à Lei Orgânica ao modelo constitucional previsto no artigo 29 da Constituição Federal, estabelecendo a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovação mediante o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. A alteração busca eliminar inconsistências na redação vigente e conferir maior precisão ao procedimento de reforma da Lei Orgânica.

Por fim, a inclusão do parágrafo único ao artigo 85 reforça os fundamentos do planejamento municipal, estabelecendo que o desenvolvimento de Pranchita deverá buscar a plena realização de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, peculiaridades e culturas locais, bem como preservando o patrimônio ambiental, natural e construído. A disposição fortalece uma concepção de desenvolvimento sustentável, equilibrado e comprometido com a qualidade de vida da população.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa uma iniciativa de aperfeiçoamento institucional, voltada à atualização normativa, ao fortalecimento da transparência, à modernização do Poder Legislativo e à adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais.

As alterações propostas não possuem finalidade meramente formal, mas buscam estabelecer regras mais claras, coerentes e compatíveis com a realidade administrativa e legislativa do Município, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para uma gestão pública cada vez mais responsável e eficiente.

Diante do exposto, considerando a relevância das alterações e o interesse público envolvido, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita – PR, em 06 de novembro de 2026.

VEREADORES PROPONENTES

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pranchita.

Os Vereadores signatários, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 62, inciso I da Lei Orgânica do Município, apresentam para a apreciação e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º: Altere-se a alínea e) e incluam-se as alíneas f) e g) no inciso V do Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que terão a seguinte redação:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais:

...omissis...

V – Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

...omissis...

"e) incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
f) incentivos e tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma própria da Constituição Federal;
g) fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado."

Art. 2º. O artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - No dia da sessão de instalação, após prestarem o compromisso os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por votação nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 3º. O artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que entre legislaturas distintas."

Art. 4º. O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete

Cleomar e Pedro Leda Daniel da Luz

por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior."

Art. 5º. O §1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

...omissis...

"§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, ou poderá ser realizada através de sessão remota."

Art. 6º. O artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52. - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante tantas discussões e votações definidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Terão discussão e votação únicas as proposições com regime de urgência, vetos, requerimentos, indicações e moções.

Art. 7º. O § 6º e seu Inciso II, ambos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

...omissis...

§ 6º. – O voto será nominal:

II – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município, devendo os vereadores justificarem seus votos;

Art. 8º. O § 6º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58. - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este os solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

...omissis...

"§ 6°. - as modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a sua promulgação à Mesa Diretora da Câmara Municipal."

Art. 9º. O §2º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Pranchita passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62. - Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

...omissis...

"§ 2º – A proposta, após parecer escrito de todas as comissões será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício mínimo de (10) dez dias."

Art. 10. Fica incluído o Parágrafo Único ao artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação:

Art. 85 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

"Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços; respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído."

Art. 11. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala e Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita-Pr, em 06 de novembro de 2026.

Cleomar F. Pedro
Vereador

Daniel Souza da Luz
Vereador

Décio L. Fredo
Vereador

Douglas M. Elicker
Vereador

Ieda J. Giongo
Vereador

Jucemar Giaretta
Vereador

Margarete V. Prezotto
Vereadora

Noeli A. de O. Algeri
Vereadora